SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008646-91.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: REGINALDO JOSÉ ANGELOTI CAMACHO

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços para ter acesso à TV por assinatura, mas depois de algum tempo a ré incluiu na fatura dos serviços a cobrança de pacotes não contratados, que foram objetos do processo judicial nº 1688-89.2016.

Em razão de decisão lá proferida e transita em julgado foi determinado a ré que limitasse a cobrança pelos serviços no valor de R\$89,90.

Alegou, todavia, que a ré não cumpriu com o comando judicial, sendo que ainda lhe emitiu outras faturas com valores a maior, bem como o sinal da televisão foi cortado e que todas as providências que encetou para a

solução da pendência foram infrutíferas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando o autor esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria de rigor.

Nesse sentido, não negou ter direcionado à autora cobranças, além de não justificar com precisão qual a sua origem, bem como não refutou que tenha interrompido o sinal oriundo da contratação noticiada.

O quadro delineado basta para levar à declaração de inexistência de débitos por parte do autor, ausente demonstração mínima de amparo a seu propósito.

Já quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

A dinâmica extraída dos autos, inclusive até pelo descumprimento do que lhe imposto no outro processo judicial, evidencia que o autor foi exposta a desgaste de vulto para contornar problema a que não deu causa.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que era exigível, conquanto tivesse condição para tanto, causando-lhe abalo de vulto que foi além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, transparece razoável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexistência de débitos a cargo do autor decorrentes do contrato tratado nos autos e indicados a fl.01; (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA